

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/001.681/91-11
ACORDAO N. 106-6.048

Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nr: 72.586 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : MIGUEL MANDETTA ATALLA
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ACAS

IRPF - GANHO DE CAPITAL. LUCRO IMOBILIZADO -
PERMUTA - TORNA - Na operação de permuta de
imóveis, a pessoa física permutante, beneficiária
da torna, deverá computar como ganho de capital
tributável, a diferença entre o valor da torna
recebida e a parcela do custo da unidade, dada em
permuta, que corresponder à torna recebida.
Recurso não provido.

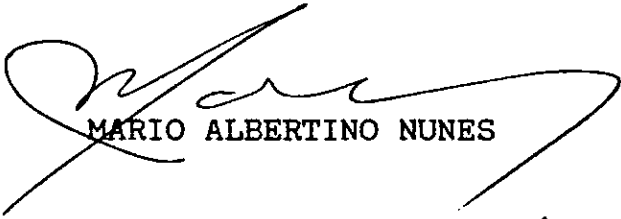
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIGUEL MANDETTA ATALLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/001.681/91-11
ACORDAO N. 106-6.048

CUSSI E SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE,
JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTES OS CONSELHEIROS
LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a signature, located in the upper right quadrant of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/001.681/91-11
ACORDAO N. 106-6.048
Recurso nr. 72.586
Recorrente : MIGUEL MANDETTA ATALLA.

R E L A T O R I O

MIGUEL MANDETTA ATALLA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Campo Grande - MS, de que foi cientificado em 11.03.92 (fls. 89), através de recurso protocolado em 09.04.92 (fls. 91).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 43), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício de 1991, Período(s) base(s) janeiro a junho/91, por omissão no recolhimento do IRPF incidente sobre ganho de capital (alienação de imóvel).

3. A autuação foi feita no próprio ano-base, tendo sido cientificada em 17.08.91 (fls. 50).

4. O lançamento se embasou no Contrato Particular de fls. 04/06, que previu a permuta de imóveis, tendo o contribuinte/contratante recebido torna de Cr\$ 4.100.000, paga parceladamente.

5. Em 1o. grau são discutidos valores, tendo a decisão monocrática diminuído a exigência, não tanto por atender às razões da impugnação, que rechaça, mas por rever de ofício lançamento que considerara como valor de alienação o valor total da transação enquanto que a autoridade julgadora e, no caso, revisora, só considerou o valor da torna, reduzindo a exigência a menos de 1/3 (um terço) do notificado.

6. No recurso, o contribuinte se limita a contestar a existência do fato gerador, deixando de discutir qualquer outro aspecto fático, como se pode observar da leitura de tal peça, que faça em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/001.681/91-11
ACORDAO N. 106-6.048

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado o contribuinte se limita, no recurso, a atacar a legalidade da exigência, que considera bi-tributação, e considerando que não teria ocorrido o fato gerador.

2. E mudança de estratégia, em relação à sua tese exposta na impugnação. De ressaltar que, embora a decisão de 1o. grau tenha reduzida a exigência a menos de 1/3 (um terço) do notificado, não foi por ter acatado a argumentação do impugnante, mas sim por ter revisto de ofício, o lançamento, expondo, de forma didática, o procedimento adotado.

3. Assim, coloca-se, como preliminar, a questão do conhecimento do recurso que, a rigor, versa exclusivamente sobre matéria não abordada perante o juízo de primeira instância, padecendo, portanto, de preclusão.

4. Contudo, a negação da ocorrência do fato gerador é estratégia que, mesmo não declarada expressamente está implicitamente adotada quando o contribuinte contesta in totum a exigência, como o fez o então impugnante.

5. Por esse raciocínio, é de se entender que o contribuinte não chega a inovar totalmente no recurso, devendo, no meu entender, ser conhecido.

6. Resolvida esta questão preliminar, passo ao exame do mérito.

7. Nos exatos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é verbis



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/001.681/91-11
ACORDAO N. 106-6.048

"Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de Renda, (...)."

8. O fato motivador deste processo se reveste da tipicidade do imposto, como expressamente consta da Lei nr. 7.713, de 22.12.88, art. 3o. e pars. 2o e 3o, verbis:

"Art. 3o. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto (...).
.....

Par. 2o. - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, (...).

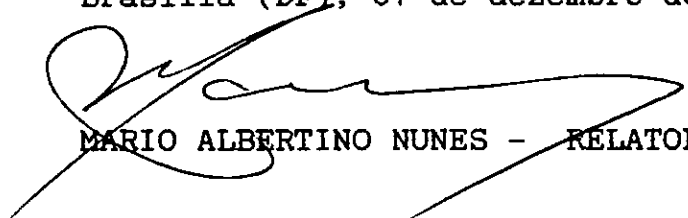
Par. 3o. - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, (...)."

9. Amparada está, portanto, a Administração Tributária ao exigir o tributo, que não se confunde com outros das esferas estadual ou municipal que, por qualquer motivo, tenham incidido sobre a transação.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso; por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR